

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL N.º 01 /GC/2022

UPGRADE DO SERVIDOR HARMONIC/OMNEON DE EMIÇÃO, COM RESPETIVOS MEDIA CENTER E PORTAS SPECTRUM X, COM MANUTENÇÃO ASSOCIADA

ÍNDICE

PARTE I	3
CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Cláusula 1. ^a Objeto	3
Cláusula 2. ^a Prazo de entrega e instalação dos bens	3
Cláusula 3. ^a Local da entrega, instalação e configuração dos bens	3
Cláusula 4. ^a Preço-base e condições de pagamento	4
Cláusula 5. ^a Documentação	4
Cláusula 6. ^a Testes de aceitação	5
Cláusula 7. ^a Aceitação	5
Cláusula 8. ^a Penalidades	5
Cláusula 9. ^a Sigilo	6
Cláusula 10. ^a Casos fortuitos ou de força maior	7
Cláusula 11. ^a Caução para garantir o cumprimento das obrigações	7
Cláusula 12. ^a Patentes, licenças e marcas registadas	8
Cláusula 13. ^a Garantia	8
Cláusula 14. ^o Recursos Humanos	8
Cláusula 15. ^a Cessão da posição contratual	9
Cláusula 16. ^a Resolução do contrato	9
Cláusula 17. ^a Gestor de contrato	9
Cláusula 18. ^a Proteção de dados	10
Cláusula 19. ^a Outros encargos	13
Cláusula 20. ^a Legislação aplicável	13
PARTE II	10
CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS	10
Cláusula 1. ^o Memória descritiva	10
Cláusula 2. ^o Lista prevista de equipamento a fornecer e características técnicas	10
Cláusula 3. ^o Cláusulas Técnicas especiais	11
Cláusula 4. ^o Condições de execução	11
Cláusula 5. ^o Cronograma	12
Cláusula 6. ^o Formação	12
Cláusula 7. ^o Documentação	12
Cláusula 8. ^o Assistência e Manutenção	12
ACORDO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	10
Cláusula 1. ^a	14
Cláusula 2. ^a	15
Cláusula 3. ^a	15
Cláusula 4. ^a	15
Cláusula 5. ^a	16
Cláusula 6. ^a	17
Cláusula 7. ^a	17
Cláusula 8. ^a	18
Cláusula 9. ^a	18
Cláusula 10. ^a	19
Cláusula 11. ^a	19
Cláusula 12. ^a	19
Cláusula 13. ^a	19
Cláusula 14. ^a	20
Cláusula 15. ^a	20
Cláusula 16. ^a	20
Cláusula 17. ^a	20
Cláusula 18. ^a	13
Foro	13

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente concurso tem por objeto a celebração de um contrato para efeitos de upgrade do servidor harmonic/ omneon de emissão, com respetivos *media center* e portas spectrum x, com manutenção associada tal como descrito no presente caderno de encargos, em especial nas suas cláusulas técnicas.
2. Só serão admitidas propostas que prevejam o fornecimento da totalidade dos bens e serviços de instalação do sistema, não sendo admitidas propostas variantes.

Cláusula 2.ª

Prazo de entrega e instalação dos bens

1. O fornecimento e instalação dos bens objeto do presente procedimento deverá ser levada a cabo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de forma corrida, incluindo sábados, domingos e feriados.
2. O fornecimento e instalação será executado de acordo com o cronograma a apresentar em sede de proposta pelo adjudicatário, nos termos previstos nas cláusulas Técnicas Gerais (artigo 5.º da parte II do presente caderno de encargos).
3. Integra o contrato a celebrar um plano de assistência e manutenção com a duração de três (3) anos, a efetuar nos termos do constante nas cláusulas Técnicas Gerais (artigo 8.º da parte II do presente caderno de encargos).

Cláusula 3.ª

Local da entrega, instalação e configuração dos bens

O fornecimento, instalação e configuração dos bens objeto do presente procedimento, serão levados a cabo nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de S. Bento, em Lisboa, nos locais melhor identificados na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Preço-base e condições de pagamento

1. Pelos bens e serviços objeto do presente procedimento a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o valor global por este indicado na sua proposta, o qual não poderá ultrapassar os € 370 000,00 (trezentos e setenta mil euros), acrescidos de IVA calculado à taxa legal aplicável.
2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo, em três parcelas, uma vez concluído e aceite pela Assembleia da República, nos termos previstos no presente caderno de encargos, o fornecimento, a instalação e a configuração dos bens objeto do presente procedimento.
 - 2.1. Uma primeira parcela correspondendo ao fornecimento, instalação, configuração e aceitação dos bens objeto do presente procedimento acrescida do valor respeitante ao primeiro ano do contrato de manutenção.
 - 2.2 duas parcelas de periodicidade anual, nos dois anos seguintes correspondendo ao restante período do contrato de manutenção.
3. O pagamento será efetuado pela Assembleia da República no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção da fatura correspondente, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 5.ª

Documentação

1. O adjudicatário entregará à Assembleia da República, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da conclusão do fornecimento, instalação e configuração dos equipamentos objeto do presente procedimento, os seguintes documentos:
 - a) Todos os manuais respeitantes aos equipamentos fornecidos;
 - b) Diagramas completos da instalação;
 - c) Outra documentação indispensável ao funcionamento da instalação.
2. A Assembleia da República poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 6.ª

Testes de aceitação

1. A adequação do resultado final do fornecimento dos bens face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada será aferida através da realização de testes.
2. Os testes serão efetuados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da disponibilização, pelo adjudicatário, à Assembleia da República, da documentação referida na cláusula anterior.
3. Se o resultado dos testes não corresponder aos requisitos estabelecidos no presente caderno de encargos, na proposta do adjudicatário e na documentação referida na cláusula anterior, por razões imputáveis ao adjudicatário, a Assembleia da República pode exigir a substituição dos bens necessários e/ou a prestação dos serviços de instalação e configuração que se mostrem necessários à conclusão com sucesso dos testes, num prazo de 5 (cinco) dias úteis.
4. Caso findo esse prazo se mantiver a não correspondência dos requisitos estabelecidos no presente caderno de encargos, na proposta do adjudicatário e na documentação referida na cláusula anterior, a Assembleia da República poderá aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos, ou em alternativa, resolver unilateralmente o contrato com justa causa, sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.

Cláusula 7.ª

Aceitação

1. Se, tendo por referência os requisitos estabelecidos no presente caderno de encargos, na proposta do adjudicatário e na documentação referida nas cláusulas anteriores, o resultado dos testes for satisfatório, a Assembleia da República lavrará um auto de aceitação dos bens fornecidos e respetivos serviços de instalação e configuração, onde ficará registada a data de aceitação destes últimos, assim como todos os aspetos que ainda careçam de ser corrigidos.
2. O auto de aceitação será enviado ao adjudicatário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da aceitação, sendo que apenas aí poderá ser emitido pelo adjudicatário a fatura correspondente aos bens e serviços prestados ao abrigo do contrato com origem neste procedimento.

Cláusula 8.ª

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato a celebrar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o primeiro para cumprir pontualmente com o fornecimento dos bens e respetiva instalação, quando tal ainda for possível

e ainda se mantenha o interesse da Assembleia da República, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 300.$$

Em que:

“P” corresponde ao montante da penalidade;

“V” é igual ao preço contratual, e;

“A” é o número de dias em atraso no cumprimento da obrigação prevista contratualmente e em falta.

3. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e, em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

6. O valor das penalidades poderá ser descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir, ou deduzido na caução prestada pelo adjudicatário, não podendo, contudo, o seu valor global ultrapassar 20% do preço contratual.

Cláusula 9.ª

Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que neste exerçam funções.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de

factos relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que “**C**” corresponde ao montante da compensação (em euros) e “**RMMG**” corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

4. A aplicação pela entidade adjudicante da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 10.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas neste contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 11.ª

Caução para garantir o cumprimento das obrigações

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do preço contratual, com exclusão do IVA.

2. Sendo a caução referida no n.º 1 prestada através de garantia bancária deverá a mesma revestir a natureza de garantia bancária *on first demand*, conforme modelo constante do programa de concurso do presente procedimento.

3. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos e na medida de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.

4. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 89.º, quando o contrato previr renovações, o valor da caução tem por referência o preço do seu período de vigência inicial e cada renovação deve ser condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência.

Cláusula 12.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento dos serviços, de marcas registadas, patentes registadas, licenças ou outros direitos similares.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.^a

Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens fornecidos e os serviços de instalação e configuração prestados, pelo prazo indicado na respetiva proposta, que não poderá ser inferior a 2 (dois) anos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no contrato a celebrar.
2. A contagem do prazo de garantia acima referido terá início na data da aceitação pela Assembleia da República, nos termos acima definidos, dos bens fornecidos e respetivos serviços de instalação e configuração.
3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou negligente da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 14.^a

Recursos Humanos

1. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações legais relativas aos recursos humanos afetos ao fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e respetivos serviços de instalação e configuração.
2. Cabe ao adjudicatário prever, em quantidade e qualidade, os recursos humanos necessários à execução das obrigações contratualmente assumidas, não podendo em sede de execução contratual existir qualquer alteração do preço contratual relacionada com esta componente do preço.

Cláusula 15.ª

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente caderno de encargos sem a autorização expressa da Assembleia da República, devendo para este efeito ser aplicado o regime previsto no Código dos Contratos Públicos

Cláusula 16.ª

Resolução do contrato

1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato se o adjudicatário incumprir de forma grave e/ou reiterada as suas obrigações contratuais, ou se o serviço não corresponder à qualidade desejada.
2. Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento grave e/ou reiterado, a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:
 - a) Atraso superior a 30 dias na entrega, instalação e configuração dos bens objeto do presente procedimento, em condições de uso, e;
 - b) O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente.
3. Em tais circunstâncias, a Assembleia da República comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, quando tal for legalmente ainda possível, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato, que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a Assembleia da República considera justificativas da resolução.
4. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Cláusula 17.ª

Gestor de contrato

A Assembleia da República dando cumprimento ao artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 18.^a

Proteção de dados

Ambas as Outorgantes se comprometem a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, de acordo com o respetivo anexo, que faz parte integrante do presente contrato.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

Cláusula 19.^a

Memória descritiva

1 – Objeto:

O presente procedimento tem por objeto:

- a) upgrade total do servidor Harmonic/Omneon de emissão, com respetivos media center e portas Spectrum x, com contrato de manutenção associado com a duração de 3 (três) anos.
- b) A sua instalação, configuração e integração no sistema existente

2 – Contexto do projeto

O canal Parlamento conta com 13 régies de produção (10 salas de comissões, Plenário, Sala do Senado e Auditório), um estúdio com régie autónoma e uma régie de continuidade.

Esta régie assegura a emissão de conteúdos em direto e diferido através de um sistema de automação (Avocet) com recurso a um sistema de server Harmonic, podendo ser ainda apoiada por um servidor EVS onde é feita a gravação para arquivo.

Recentemente o canal foi objeto de profunda transformação de onde sobressai a passagem para a norma HD.

O nosso servidor Harmonic tem alguns dos componentes em EOL (*end of life*) pelo que se torna urgente o seu upgrade para versões mais recentes de hardware.

Cláusula 20.^a

Lista prevista de equipamento a fornecer e características técnicas

2 (dois) *Media Center*, com 16 TB de *storage* equivalentes a 600 horas de gravação @50Mbps

4 (quatro) módulos de 4 canais, SpectrumX HD *play/rec*

1 (um) *Avorestore Sync application (mirroring)*

Todos os canais devem ter capacidade para gravar em HD e permitir palyout de ficheiros MXF

Cláusula 21.^a

Cláusulas Técnicas especiais

1 - O equipamento, cablagem e materiais de instalação devem respeitar as especificações de transporte e manipulação de sinal digital da norma HD *broadcast*.

2 - Deve ser obrigatoriamente respeitada a filosofia de instalação técnica e de execução bem como a de operação atualmente existente.

3- Não serão admitidas, se necessárias, *racks* pré-cabladas nem acrescentos e emendas à cablagem existente.

4 - Deve ser respeitada a lógica existente de organização e marcação da cablagem em toda a instalação.

5 - Deve ser garantida a operacionalidade da estação durante os trabalhos de instalação, devendo obrigatoriamente ser indicado pelos concorrentes, se aplicável, o tempo de paragem necessário e as fases da instalação em que é previsto que ocorram.

6 - Todas as alterações de software necessárias a esta integração com o sistema existente, fazem parte integrante deste concurso e os seus custos, como todos os demais, devem estar inscritos na proposta e fazer parte do total apresentado.

7 - Os concorrentes devem descrever os métodos adotados para garantia do controlo de qualidade da instalação.

8 - Os concorrentes devem apresentar certificações de capacidade, emitidas pelos fabricantes, para instalação e configuração dos equipamentos propostos

9 - Todos os custos que decorram destas cláusulas fazem obviamente parte da proposta a apresentar e devem ser nela inscritos.

10 - Deve ser apresentada proposta de retoma dos equipamentos obsoletos, com a sua identificação e o valor da retoma deduzido ao valor final do projeto.

Cláusula 22.^a

Condições de execução

1 - A instalação deve ter início até cinco (5) dias úteis após a chegada do equipamento salvo interesse contrário da Assembleia motivado pelo decurso dos trabalhos parlamentares, caso em que o início dos trabalhos será acordado por ambas as partes.

2 - Todos os trabalhos de instalação serão realizados de acordo com o horário a acordar com a Assembleia da República e de forma a não prejudicar o normal decurso da sua atividade.

Cláusula 23.ª

Cronograma

Deve ser entregue cronograma com todas as fases de instalação, desde a chegada dos equipamentos, à entrega da instalação, testes e formação incluídos, com descrição dos trabalhos de instalação e momentos de paragem da estação que sejam considerados necessários.

Cláusula 24.ª

Formação

Deve ser apresentado um plano detalhado de formação que contemple todos os equipamentos e sistemas instalados, com indicação das pessoas responsáveis pela mesma.

Cláusula 25.ª

Documentação

1 - Além da documentação exigida legalmente e outra descrita anteriormente, deve ser entregue documentação referente a todos os equipamentos e material de instalação propostos que permitam avaliar a sua qualidade e diagramas completos com o projeto de instalação.

2 - No final da instalação, devem ser entregues todos os manuais de operação dos equipamentos instalados.

3 - No final da instalação devem ser entregues todos os esquemas e diagramas necessários à completa compreensão da instalação efetuada em termos da arquitetura geral e mapas detalhados com a descrição das ligações.

4 - No final da instalação devem ser entregues cópias de todos os ficheiros de configuração customizada que tenha sido feita nos vários equipamentos com instruções detalhadas para o seu carregamento em caso de necessidade.

Cláusula 26.ª

Assistência e Manutenção

1 - Faz parte integrante do contrato a celebrar, um plano de assistência e manutenção, com a duração de três (3) anos, para os equipamentos Harmonic e o sistema Avocet de automação.

2 - O adjudicatário deve possuir recursos próprios de manutenção e estar autorizado a provê-la por parte dos fabricantes do equipamento proposto.

3 - O plano de assistência e manutenção referente aos equipamentos Harmonic deve ter um SLA de nível Premium, com next day RMA e onsite 24/7/365 e o mesmo tempo de apoio no caso da Avocet.

4 - O instalador deve obrigatoriamente garantir o apoio presencial na fase inicial de exploração intensiva do sistema durante o prazo mínimo de duas semanas, durante todo o período de operação (gravação) e durante as três primeiras horas de operação (playout), devendo o valor deste serviço considerar-se incluído no preço global da proposta.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 27.^a

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do cumprimento do estipulado no presente caderno de encargos e no contrato que o mesmo originará, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são, salvo indicação expressa em contrário, da responsabilidade do adjudicatário, designadamente os relacionados com as despesas derivadas da prestação da caução.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e em todo o caso, sempre a Lei Portuguesa.

Cláusula 29.^a

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato subjacente a este acordo ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo.

Anexo ao
CONTRATO N.º 1/GC/2022 – “UPGRADE DO SERVIDOR HARMONIC/ OMNEON DE
EMIÇÃO, COM RESPETIVOS MEDIA CENTER E PORTAS SPECTRUM X, COM
MANUTENÇÃO ASSOCIADA”

ACORDO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Entre:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,
e

....., adiante designada por “Subcontratante”¹,

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados- RGDP), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, que executam o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Subcontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante, a contratação de outro subcontratante, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato emergente de um procedimento pré-contratual celebrado entre as partes.
3. As definições como “Dados pessoais”, “Tratamento”, “Responsável pelo Tratamento” e “Subcontratante”, têm o significado que consta do artigo 4.º do RGPD e ainda dos esclarecimentos que constam das deliberações do Grupo de Trabalho do artigo 29 e do

¹ As definições terminológicas presentes neste acordo estão em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, na sua redação atual, em conjugação com o artigo 3.º da Lei 59/2019, de 8 de agosto.

Comité Europeu da Proteção de Dados, caso em que passarão igualmente a fazer do presente acordo no que respeita à concretização dos termos aqui mencionados.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato celebrado entre as partes, por qualquer forma prevista para a cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Subcontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Subcontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.
4. O Subcontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o subcontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de outro subcontratante

1. O Subcontratante apenas contrata outro subcontratante quando a Assembleia da República

tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral para esse efeito.

2. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.
3. Caso o Subcontratante contrate outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.
4. Em particular, deverá o outro subcontratante apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.
5. Caso esse outro subcontratante não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Subcontratante que é parte neste acordo continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Subcontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Subcontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Fica ao critério do Subcontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança

adequado ao risco;

- f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.
3. A Assembleia da República e o Subcontratante implementarão medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Subcontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que o Subcontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Subcontratante aperfeiçoe medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Subcontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.

3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Subcontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª
Da confidencialidade

1. O Subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Subcontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratantes (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Subcontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente acordo de tratamento de dados pessoais não exonera o Subcontratante ou outros subcontratantes do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª
Transferências de dados

1. O Subcontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente acordo são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Subcontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Subcontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.^a

Da assistência à Assembleia da República

1. O Subcontratante, na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.
2. O Subcontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.^a

Do destino dos dados findo o contrato subjacente ao acordo

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Subcontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato relacionado com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Subcontratante deverá notificar todos os outros subcontratantes do fim do presente acordo e assegurar que esses outros subcontratantes destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.^a

Auditorias

O Subcontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou por outro auditor por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.^a

Gestão de incidentes

1. No caso de o Subcontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:

- a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.^a, n.º 1;
- b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
- c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.^a

Da responsabilidade do Subcontratante

O Subcontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente acordo e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Subcontratante.

Cláusula 15.^a

Entrada em vigor

O presente acordo de tratamento de dados pessoais entre a Assembleia da República e o Subcontratante vigorará a partir da data da assinatura do contrato subjacente a este acordo.

Cláusula 16.^a

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante e este acordo de tratamento de dados pessoais, nas cláusulas respeitantes a tratamento de dados, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.^a.

Cláusula 17.^a

Legislação aplicável

O presente acordo rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis, designadamente as indicadas no preâmbulo deste acordo.